



PARECER JURÍDICO Nº 232/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Licitação – Carta Convite nº 003/2021-SEMED

1. RELATÓRIO.

Veio a esta Assessoria Jurídica solicitação de parecer da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Benevides-Pa acerca da minuta do edital e anexos do processo licitatório na modalidade Carta Convite, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço e implantação de solução de gestão escolar, incluindo: implantação de software para gestão educacional, implantação de ferramentas administrativas integradas, portais de professor e serviços à comunidade escolar, conforme especificações do edital. Inclui ainda serviços de migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center, o devido licenciamento e todas as demais condições constantes neste edital, por 12 meses cabendo ser prorrogado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme as especificações editalícias e seus anexos.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise dos aspectos jurídicos, em observância ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Ademais, cumpre salientar que o mesmo restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Não convém, assim, análise quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, bem como adentrar em aspectos de



natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o qual será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Nesta senda, a modalidade que se sugere no caso em apreço é a Carta Convite, nos termos do Art. 22, II, §3º da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contidos no Art. 1º, II, a, do Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III- convite;

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do

instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Portanto, verifica-se a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se a previsão legal, bem como, o valor estimado da contratação ser menor do que o valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Devendo-se, assim, proceder o convite a no mínimo 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto.

Além do mais, o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o momento não existem óbices à continuidade do processo licitatório em tela, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas do certame, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se, contudo, que a imposição legal que trata o parágrafo acima, rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas.



Nomais, o conteúdo da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o devido prosseguimento.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até o presente momento, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei.

Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Benevides-PA, 18 de novembro de 2021.

ALINE ROSA DA SILVA
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N°23002